



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156309 - AL (2026/0020194-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VÂNIA MARIA CAVALCANTI LIMA - AL007119
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA E CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido decide de forma fundamentada, ao reconhecer a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença extintiva.
2. A rediscussão dos cálculos e da liquidação, após a homologação e o pagamento do débito, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. . Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156309 - AL(2026/0020194-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VÂNIA MARIA CAVALCANTI LIMA - AL007119
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA E CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido decide de forma fundamentada, ao reconhecer a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença extintiva.
2. A rediscussão dos cálculos e da liquidação, após a homologação e o pagamento do débito, demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. . Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu seu apelo (e-STJ, fls. 1.738 a 1.742).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, o BANCO apontou violação dos arts. **(1)** 3º e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de matérias de ordem pública; **(2)** 98, § 2º, do CDC, alegando que o foro competente para a execução coletiva seria o do juízo da ação condenatória (Brasília/DF) e não o do domicílio da associação autora; **(3)** 509, II, do CPC, afirmando a nulidade pela supressão da fase de liquidação e necessidade de perícia contábil diante da complexidade dos cálculos (e-STJ, fls. 1.616 a 1.637).

O INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA - INCPP (INCPP) apresentou contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, arguindo a incidência da Súmula 182 do STJ e a ocorrência de preclusão e coisa julgada sobre a competência e os cálculos, ressaltando que o próprio STJ já havia decidido a competência de Maceió/AL no Conflito de Competência nº 176331/DF (e-STJ, fls. 1.775 a 1.790).

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7 do STJ e por deficiência no cotejo analítico acerca da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.738 a 1.742).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O BANCO sustenta que o Tribunal alagoano foi omissos e negou prestação jurisdicional ao não conhecer de sua apelação. Entretanto, do exame dos autos, percebe-se que a Corte de origem foi clara ao consignar que a sentença de primeiro grau extinguiu o processo pelo pagamento (art. 924, II, do CPC), enquanto as razões recursais da instituição financeira buscavam rediscutir temas da fase de liquidação e competência, já superados.

Nesse sentido, constou no acórdão recorrido:

No caso dos autos, a manifestação recursal não enfrentou, em momento algum, os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau para julgar extinto o processo de execução de título judicial, notadamente quanto à quitação do crédito que culminou na satisfação da obrigação. Na verdade, limitou-se a arguir matérias estranhas ao ato impugnado e sobre os quais já consta provimento judicial a respeito transitado em julgado.

Assim, caberia ao recorrente enfrentar tal fundamento. (e-STJ, fls. 1.580 a 1.584).

Não há omissão ou falta de fundamentação quando o órgão julgador aplica o princípio da dialeticidade para inadmitir recurso que não ataca o fundamento central da decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, "pelo princípio da dialeticidade, se impõe à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido" (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018) .

3. No caso em tela, as razões do agravo não deixam dúvidas quanto à irresignação da parte com o resultado desfavorável; entretanto, no lugar de infirmar o único fundamento da monocrática hostilizada, limitou-se o impetrante a reiterar os mesmos argumentos veiculados em sua petição inicial.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no MS n. 26.220/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 18/9/2020.)

O Tribunal de Justiça de Alagoas explicitou que as matérias trazidas no apelo eram estranhas ao ato impugnado e sobre as quais já constava provimento judicial transitado em julgado. Por isso, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não havendo violação dos arts. 3º e 489 do CPC.

(2) Da competência territorial, da preclusão e da Súmula 7/STJ

A respeito da competência territorial (art. 98 do CDC) e da necessidade de perícia (art. 509 do CPC), o recurso esbarra nos institutos da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Conforme as informações dos autos, a competência da 4ª Vara Cível de Maceió foi objeto de decisão anterior, mantida em agravo de instrumento e ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº

176.331/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Desse modo, o BANCO tenta, por via transversa, ressuscitar discussão já sepultada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, o que é vedado pelo art. 508 do CPC.

Por fim, a análise da necessidade de perícia contábil ou da existência de excesso de execução, após a homologação dos cálculos e a satisfação da obrigação, demandaria obrigatoriamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência é vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

A divergência jurisprudencial também não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, ante a ausência de cotejo analítico e a existência de decisão específica deste Tribunal Superior sobre a competência neste mesmo processo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.309 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020194-6

Número de Origem:

07015684920188020001

07094072820188020001

7015684920188020001

701568492018802000107094072820188020001 7094072820188020001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VÂNIA MARIA CAVALCANTI LIMA - AL007119

DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A

AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026